



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

Autos nº 0818145-68.2017.8.12.0001

Embargos À Execução

Embargante: SINDIJUS/MS - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Embargado: Rocha & Rocha Advogados Associados S.S

Vistos,

SINDIJUS/MS - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul opôs *EMBARGOS À EXECUÇÃO* contra **Rocha & Rocha Advogados Associados S.S.**, na qual sustentou, em síntese, que o título a lastrear a execução apenas não possui certeza, exigibilidade e liquidez necessária, pois desacompanhado das atas das reuniões do Conselho de Representantes da embargante e sem planilha adequada da dívida.

Afirmou, ainda, não ter sido verificada a condição e o termo necessários à exigibilidade do título. Arguiu preliminares de litispendência, continência e necessidade de reunião da presente demanda com a intentada perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Campo Grande / MS.

Sustentou, ainda, ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou que a contratação dos advogados para propositura da demanda em favor dos representados da embargante demandaria aprovação em assembleia, o que não ocorreu. Destacou ausência de autorização do Conselho Geral de Representantes da embargante para que esta se obrigasse pelo cumprimento integral do contrato.

Salientou que os atos praticados pelos representantes legais da embargante se deram em excesso de poder, o que, por consequência, não pode ser imputado como legal. Ponderaram não terem dado causa à rescisão contratual e ressaltaram a ilegalidade da cláusula nona, pois se trata de condição abusiva, requerendo, alternativamente, que o cômputo se dê com base no valor efetivamente devido.



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

Sustentou excesso de execução, a aplicação das normas de defesa do consumidor e adequação das cláusulas contratuais à vontade efetivamente declinada pelas partes. Pontuou divergências nas vias do contrato, requereu a compensação do crédito com despesas referentes à contratação de parecerista e postulou, por fim, pela procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 34/309.

A embargada foi intimada e se manifestou às fls. 316/352, oportunidade em que refutou as preliminares arguidas pela embargante, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. No mérito, ponderou que houve aprovação do conselho geral para contratação, de modo que inexistiriam óbices à execução pretendida.

Mencionou a ratificação pelos representados dos atos praticados pela direção da embargante e que não incorreu em excesso de poderes do mandato, tendo inclusive escoado o prazo decadencial para declaração de nulidade. Defendeu a regularidade das cláusulas contratuais, dos cálculos realizados e a impossibilidade de revisão dos termos estabelecidos entre as partes.

Arguiu a regularidade do contrato e inexistência do direito de compensação de crédito. Postulou, por fim, a improcedência dos embargos e anexou documentos às fls. 353/376.

As partes foram instadas a especificar provas e se manifestaram.

Às fls. 382/383 foi determinada intimação da embargante para prestar esclarecimentos a respeito dos pagamentos realizados, sobrevindo manifestações das partes às fls. 446/448 e 440/445.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Relatei.

Decido.

Os embargos são parcialmente procedentes.

Convém assinalar que o processo está apto a julgamento, eis que presente a hipótese do artigo 920, II, primeira parte, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de realização de provas, em audiência ou não.

Passa-se à análise das preliminares arguidas pela embargante.



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

1. PRELIMINARES

1.1. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

No tópico em comento, afirmou a embargante que a execução deveria ser extinta porque o título executivo “*prevê em suas cláusulas sexta, parágrafo primeiro e cláusula sétima, que as atas das reuniões do Conselho de Representantes do embargante realizada nos dias 31/07/2004 e 21/04/2007*” e que tais documentos não acompanharam a inicial.

Inicialmente, como se pode extrair das conjecturas apresentadas, não existe nenhum questionamento quanto aos pressupostos de existência (subjctivos: capacidade de ser parte e existência do órgão jurisdicional; objetivo: existência de demanda) ou validade (subjctivos: competência do órgão jurisdicional, imparcialidade do juízo, capacidade processual e capacidade postulatória; objetivo: citação válida, inexistência de litispendência, coisa julgada, preempção, convenção de arbitragem e transação), mas arguições referentes à exigibilidade do próprio título.

Essa tese e diversas outras elencadas nos presentes embargos se resumem numa postura manifestamente contraditória da embargante, que, em síntese, após se utilizar dos serviços advocatícios dos embargados, busca reverter o dever de pagar o que convencionou, a despeito de já ter reconhecido a existência do crédito nos autos de cumprimento de sentença nº 0013704-10.1999.8.12.0001/04, conforme demonstrado à fl. 874.

E ainda que fosse o caso de desconsiderar essa contradição, observa-se que a apresentação das atas de reunião realizadas pelo Conselho Geral de Representantes do SINDIJUS/MS não constituiu peça fundamental e indispensável a conferir exigibilidade, certeza e liquidez ao título, porquanto eventual ausência de autorização em assembleia deve ser tratada internamente, dentro dos procedimentos administrativos disponíveis ao sindicato para responsabilização de seus dirigentes.

O que não se pode admitir, entretanto, é que passada mais de uma década da celebração do contrato, a embargante ou seus dirigentes aleguem desconhecimento e irregularidades oriundas de providências internas e não podem ser



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

impostas ao profissional que atuou em favor da parte embargante.

De qualquer forma, as atas apresentadas às fls. 231/244, embora não tragam detalhamentos a respeito da forma como se realizaria a contratação, fazem diversas referências aos advogados que compõem a sociedade embargada, a denotar que a todo tempo o sindicato e seus participantes anuíam com a celebração do ajuste.

Quanto às demais alegações referentes à verificação ou não do termo e ausência de previsão de vencimento, entendo se tratar de matéria relacionada ao próprio mérito e, por isso, ser analisada adiante.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar em comento.

1.2. Litispêndência

O artigo 337, § § 1º a 3º, do CPC assegura que estará caracterizada a litispêndência quando houver, entre duas ações pendentes, a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que “*ocorre a litispêndência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...)*” (Código de Processo Civil Comentado – 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 686).

Diante dessas considerações preliminares, verifica-se que não subsiste a alegação de litispêndência, pois as partes da execução apensa e da demanda nº 0013704-10.1999.8.12.0001/0004, que tramita perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, são distintas.

Cabe ponderar que a existência de prejudicialidade entre uma e outra foi ressalvada expressamente à inicial da execução nº 0813466-25.2017.8.12.0001, onde o embargante destacou a existência de uma garantia parcial, consubstanciado no fato de que “*restou expedido precatório para pagamento pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o Exequente postulou perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande que se procedesse a reserva de honorários advocatícios, o que foi deferido*” (fl. 04; autos apensos).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

E prosseguiu:

“Nesta seara, o Exequente vem informar à Vossa Excelência que, até que seja satisfeito o pagamento integral da obrigação ora executada, a garantia destacada no precatório citado deve permanecer hígida, e, caso ocorra qualquer recebimento oriundo dela, o valor eventualmente recebido será imediatamente informado nestes autos, para que seja aqui abatido.

Caso no transcurso normal desta demanda, ocorra o recebimento da integralidade do valor executado, o Exequente informará prontamente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande e solicitará o levantamento do destaque do aludido precatório.”

Desse modo, uma vez ressalvado pelo credor a existência da demanda que poderia implicar prejudicialidade, ainda que parcial, e não havendo óbice ao prosseguimento concomitante deles, somado ao fato de que não existe a necessária trílice identidade, não há falar em litispendência.

1.3. Competência

As razões supra são suficientes para afastar o pedido de deslocamento desta execução pela propalada “continência”, que, no caso, não existe. Na execução apenas, ainda que tenha sido vinculado parte do crédito também pleiteado nos autos nº 0013704-10.1999.8.12.0001/0004, não pode ser considerada como demanda contida, já que a matéria versada em cada uma delas é diferente, com repercussões práticas igualmente distintas.

Ademais, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS seria absolutamente incompetente para o processamento da execução apenas, uma vez que não existe nenhum interesse de ente estatal diretamente envolvido na discussão referentes a honorários advocatícios.

Diante disso, **rejeito** a preliminar em destaque.

1.4. Ilegitimidade ativa

A tese se encontra centrada no fato de que a embargante não tomou conhecimento da cessão de crédito realizada à embargada, razão por que essa omissão “*retira a eficácia da cessão de crédito em relação ao embargante*” (fl. 08). Trata-se, entretanto, de interpretação equivocada do dispositivo legal invocado.

Isso porque, o art. 290 do Código Civil exige a notificação do devedor sobre a cessão de crédito realizada, a fim de resguardá-lo do pagamento indevido, ou



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

seja, impedir que ele pague a quem não é mais credor, e também para que possa opor eventual compensação. **Contudo, a inexistência de notificação não acarreta a exoneração do devedor perante o cessionário, tampouco impede que este último busque o recebimento do crédito.**

Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FALTA DE PREJUÍZO. PRECEDENTE. 1. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não enseja a liberação do devedor do adimplemento da obrigação, bem como não impede o cessionário da prática dos atos necessários à conservação do seu crédito. Precedente. 2. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1482670 SP 2014/0201227-9 Data de publicação: 27/03/2015)

Desse modo, não resiste o argumento da embargante de ilegitimidade passiva decorrente da falta de anuência ao instrumento particular, porquanto a suposta falta de notificação da cessão não subtrai do título seus requisitos legais.

2. MÉRITO

De início, cumpre salientar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor incide apenas nas avenças que configurem relação de consumo, o que se dá mediante a presença de um consumidor ante um fornecedor (CPDC, arts. 2º e 3º).

Na hipótese dos autos, entretanto, a relação jurídica firmada entre as partes litigantes **não se caracteriza como relação de consumo**, mas de vínculo contratual na qual visa a parte contratante à prestação de serviços de profissional liberal na área jurídica (advogado).

Disso resulta a afirmação de que *"Nas relações entre cliente e advogado não incide as normas do Código de Defesa do Consumidor"* (TJRS. Apelação cível, nº 70070561063, Décima Quinta Câmara Cível, rel.^a Des.^a Ana Beatriz Iser, julgado em 31.08.2016)

Ainda, cabe destacar que a Lei nº 8.906/94, a dispor sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em seu artigo 22, *caput*, é expressa em ressaltar que *"A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial*



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

e aos de sucumbência”.

A interpretação do aludido dispositivo legal não deixa dúvida de que o advogado, salvo expressa determinação em contrário, tem direito aos honorários pela atuação na causa, independentemente do resultado.

É mister anotar, de outro lado, a existência de três tipos de honorários advocatícios, que não se confundem: **a)** os convencionais, livremente pactuados entre o constituinte e o constituído; **b)** os arbitrados judicialmente, quando não há prévia convenção entre o advogado e cliente sobre o valor dos serviços; e **c)** os sucumbenciais, reconhecidos no bojo do processo em que atua o advogado e que se referem ao ônus suportado pela parte vencida em favor do advogado da parte vencedora.

No caso dos autos, está em discussão a regularidade formal do contrato anexado às fls. 300/303, com conteúdo similar àquele juntado às fls. 20/24 dos autos apensos, tendo por objeto “*deste contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia para o fim do ajuizamento de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA do processo nº 001.99.013704-3, que seu tramite pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande-MS*”.

Para a embargante, a ausência de autorização do Conselho geral de Representantes constitui formalidade essencial às contratações, o que, conforme destaquei em linhas anteriores, não pode prevalecer, seja porque nas atas de reunião do Conselho Geral de Representantes do SINDIJUS/MS às fls. 231/244 foram feitas diversas referências à contratação dos advogados – inclusive com indicação do valor dos honorários – ou mesmo porque, passados mais de dez anos do ajuste, não poderia a embargante se valer dessa omissão interna para simplesmente negar o pagamento dos honorários advocatícios.

Na compreensão da embargante nenhum valor seria devido ao embargado, fazendo com que o trabalho profissional dos causídicos fosse *pro bono*, sem nenhuma contraprestação. Tais inferências, além de contrariarem o bom senso e os princípios inerentes aos contratos, como a boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa, são manifestamente contraditórias, sobretudo porque se deram após a homologação pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

Campo Grande/MS, nos autos nº 001.99.013704-3/00004 do crédito devido ao embargado, conforme se infere da decisão anexada à fl. 163.

Inexistiu preterição de solenidade que a lei considere essencial para sua validade, como alegou a embargante à fl. 10, porquanto o inciso V do art. 166 do CC visa a garantir a higidez de norma de ordem pública, o que não é o caso do estatuto interno da embargante, o qual não pode ser utilizado para afastar a exigibilidade do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Olvidou a embargante, ademais, que mesmo se não houvesse documento específico para a contratação, seriam devidos honorários advocatícios decorrentes dos serviços efetivamente prestados por aqueles inscritos na OAB. Destarte, *“Por inexistir forma prescrita em lei, o contrato de prestação de serviços advocatícios poderá ser verbal, sendo desnecessária a existência de contrato escrito, bastando apenas a prova da efetiva prestação”* (TJMS. Apelação cível nº 0019039-53.2012.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, julgado em 28.08.2018).

A embargante ainda fez referência à ausência de autorização de órgão deliberativo para assunção de responsabilidades, o que mais uma vez não pode ser imposto ao embargado, que livremente pactuou tais cláusulas com quem, à época, detinha condição de representante legal do SINDIJUS/MS e não agiu em aparente conflito de interesses, tampouco com notório excesso de poderes.

Neste ponto, não cabe ao embargado fazer o controle interno das condutas perpetradas pelos representantes legais do sindicato embargante, sobretudo se tais convenções foram estabelecidas no âmbito de uma relação privada, próprio de tratativas preliminares entre cliente e advogado.

Cabe à embargante, se for o caso, demandar regressivamente contra quem entende ter agido sem autorização dos sindicalizados ou com excesso de poderes, causando prejuízos – que devem ser provados – ao sindicato dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Esse ônus, contudo, não pode ser repassado, sob pena de responsabilização do embargado, que efetivamente trabalhou em favor da embargante, por conduta que não deu causa.



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

Ademais, ao contrário do que entendeu a embargante às fls. 12/13, a relação entre o SINDIJUS/MS e seus dirigentes não é contratual, decorrente de um mandato – cujo instrumento é a procuração, nos termos do art. 653 do CC –, mas estatutário, após eleição por seus componentes e com responsabilização própria desse vínculo.

Não seria de se esperar a cautela mencionada pela embargante à fl. 13, se quem assinou o título executivo foi o mesmo dirigente que em anos anteriores autorizou a contratação dos serviços advocatícios mencionados nos contratos às fls. 277/290, cujas cláusulas não foram questionadas e também não passaram, em tese, uma por uma, pelo crivo da assembleia geral.

Adiante, a embargante afirmou que não houve rescisão do contrato objeto da execução, sendo que *“o embargante apenas comunicou à embargada o seu desinteresse em prosseguir com o contrato de assessoramento jurídico com prazo exaurido em 31/03/2015”* (fl. 14).

Nesse sentido, mister ressaltar que, a par do título executivo judicial, as partes haviam firmado sucessivos contratos para prestação de serviços de assessoria jurídica sem objeto específico, com prazo de vigência anual, e o sétimo aditivo à fl. 290 prorrogou o lapso temporal de validade *“por mais 12 (doze) meses, com início a partir de 01 de abril de 2.014 e termino em 31 de março de 2.015”*.

O ponto controverso reside em saber qual a amplitude do Ofício nº 179/2015, de 02 de junho de 2015, que se encontra anexado às fls. 38/39 dos autos de execução apensos nº 0813466-25.2017.8.12.0001, em que a embargante comunicou o embargado sobre a decisão tomada pela direção geral de não dar *“continuidade ao contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, optando pela troca da assessoria jurídica do Sindijus/MS”*.

É dizer, enquanto a embargante afirmou que apenas os contratos de prestação de serviços de assessoria jurídica teriam se findado, mantido o ajuste para ajuizamento da ação de execução perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, o embargado defendeu que todos os pactos teriam se encerrado, inclusive o objeto da execução apensa.



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

Com efeito, ainda que a notificação faça referência primeiramente à “assessoria jurídica”, no curso do documento é possível compreender a completa ruptura dos vínculos entre as partes, tanto que a embargante solicitou, em caráter de urgência, a relação “*de todas as ações em curso que tenham como parte o Sindijus/MS ou seus filiados/representados que esteja sob seu patrocínio*”, sem prejuízo do substabelecimento “*sem reserva de poderes, de todos os processos para (...)*” (fl. 39).

Ora, em nenhum momento a embargante fez ressalva acerca do título executivo como único ainda vigente, inclusive nos parágrafos seguintes do documento, que repousa às fls. 38/39 dos autos executivos, agradece os serviços até então prestados, dando plena conotação de que, doravante, não existiriam mais vínculos entre as partes.

Não por outra razão a embargante, ainda, agradeceu “*em nome de todos os trabalhadores do Poder Judiciário os relevantes serviços prestados a este Sindicato, não cabendo tecer detalhes de fatos que levaram a descontinuidade dos serviços (...)*” (sic). E concluiu: “***Embora se extinga aqui uma relação de trabalho, temos a plena certeza de que se perpetuará a relação pessoal (...)***”.

As expressões de destaque induzem ao mesmo entendimento obtido pelo embargado, de que, por intermédio do ofício datado de 02.06.2015, a relação profissional havida entre as partes estava encerrada.

É certo que não foi juntado aos autos cópia da relação das demandas patrocinadas pelo escritório de advocacia credor, conforme solicitado no ofício mencionado, o que, se fosse o caso, poderia esclarecer se a demanda nº 001.99.013704-3/00004 estava entre aquelas que se prestava contas. Contudo, o substabelecimento foi efetivamente juntado à execução em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS e em nenhum momento a embargante se opôs ou mesmo questionou tal conduta, esclarecendo que a rescisão se referia apenas ao contrato de assessoria jurídica, como defendeu à inicial destes embargos.

Dito isso, reconhecida a rescisão unilateral do contrato pela embargante, na amplitude do exercício de um direito potestativo perante o embargado, deve arcar com a remuneração livremente contratada pelas partes, que não se confunde



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

com cláusula penal, a despeito do que entendeu o SINDIJUS/MS à fl. 16.

E basta uma análise atenta ao contrato para se chegar à conclusão de que foram estabelecidas duas formas para pagamentos dos honorários contratuais, a saber: **a)** com base da cláusula sétima, caso o contrato fosse mantido até o fim da lide, os 4% incidiriam sobre o valor que cada servidor vier a receber, que seja o pagamento feito administrativamente pelo TJ/MS ou judicial, através da emissão de precatório; **b)** de acordo com a cláusula nona, se houvesse rescisão contratual por iniciativa da embargante, os 4% de honorários advocatícios teriam como base de cálculo o valor dado à causa na execução de sentença.

Inexiste, na espécie, ambiguidade capaz de gerar dúvidas no tocante à remuneração, que possui uma lógica em sua diferenciação, na medida em que, com a rescisão do contrato e, por consequência, do mandato judicial, o embargado não poderia mais influir no curso da execução 001.99.013704-3/00004, tampouco defender os parâmetros que utilizou para estabelecer o valor dado à causa.

Isto é, caso o embargado atuasse até o fim da execução, se recebesse menos do que previsto – valor do crédito fosse menor do que o calculado à inicial –, sofreria, por consequência, os efeitos dessa redução, mas teria garantido a possibilidade de esclarecer no bojo da execução todos os termos utilizados para chegar ao valor dado à causa. Todavia, caso o contrato fosse rescindido antecipadamente, receberia sobre o montante inicialmente pretendido, porquanto deixaria de atuar no processo e, por consequência, se manifestar.

Independentemente do acerto na eleição na forma de pagamento, não vislumbro se tratar de cláusula nula, como defendeu a embargante, pois, como destaquei, não se tratou de penalidade, mas forma alternativa de cálculo dos honorários advocatícios. Ademais, se as partes livremente pactuaram, observada a autonomia patrimonial que possuem, e não há qualquer desequilíbrio entre os litigantes que justifique a intervenção do Estado na esfera privada, não restam motivos legítimos para alteração da base da cobrança, como se pretendeu à inicial.

No que diz respeito ao excesso de execução, primeiramente é necessário advertir o embargante de que, ao pretender a exclusão da execução



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

complementar de sentença nº 003212-19.2011.8.12.0001 da base de cálculo, contraria a lógica e se apega a aspectos literais do contrato, sem emprego da almejada boa-fé objetiva, incidente também na fase pós-contratual.

Ora, por evidente que, em sendo a execução 001.99.013704-3/00004 desmembrada, o valor de ambas deve ser considerado, já que os advogados atuaram em todas e o proveito econômico da embargante será obtido a partir do somatório das lides onde se expediu precatório.

Com relação aos cálculos, a única correção a ser feita diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, que, não havendo prazo certo no contrato para o pagamento dos 4% sobre o valor da causa, tampouco interpelação que constituísse a executada, ora embargante, em mora, deve fluir a partir da citação, nos moldes do art. 405 do CC.

Não obstante, não há falar em aplicação de juros de 6% ao ano, já que não se tratou de condenação contra a Fazenda Pública, mas, repise-se, relação entre particulares, que se submete à regra geral do art. 406 do CC, qual seja, de 1% ao mês, conforme fez o embargado no cálculo da dívida.

Com relação aos argumentos subsequentes em que a embargante pretende a revisão do contrato, devo destacar que não houve fatos supervenientes capazes de, por si só, afastar a obrigatoriedade do contrato, tampouco má-fé dos advogados em receber aquele que foi firmado pelas partes.

Aliás, essa postura não corresponde ao discurso feito pela embargante por ocasião da rescisão do contrato, em que reconheceu os relevantes serviços prestados pelos causídicos e em nenhum momento questionou o trato em relação às cláusulas em debate.

Como já demonstrado, não se aplica, à hipótese, as normas de defesa do consumidor e a forma de calcular a obrigação está justificada não só pela dinâmica do contrato, como anteriormente destaquei, mas também pelo vulto do trabalho até então desempenhado pelos advogados numa demanda que se iniciou há mais de duas décadas, em 1999.

No que diz respeito à compensação e repetição de indébito à fl. 30,



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

mais uma vez não prosperam as alegações da embargante, na medida em que sequer apresentou prova dos valores despendidos com a contratação de parecerista, ou mesmo evidências mínimas de que tal obrigação seria arcada pelo advogado contratado.

Trata-se de despesa processual a ser arcada pela parte – beneficiária direta e maior interessada na demanda – e não pelo advogado, ainda que auxilie na defesa apresentada. Não constitui procedimento comum em demandas análogas que o advogado patrocine financeiramente a causa, como indicou a embargante, sendo que, em casos mais complexos, há recomendação do causídico de contratação de jurista renomado, como estratégia processual, a fim de fortalecer uma determinada tese apresentada em juízo.

Por fim, considerando que os presentes embargos não se resumiram à discussão do contrato escrito, mas, também, na oposição injustificada acerca do trabalho efetivamente exercido pelos advogados que compõe a sociedade embargada, negando nestes autos o pagamento de honorários que expressamente concordou na execução nº 0013704-10.1999.8.12.0001/04, com a suscitação de incidente manifestamente protelatório, como fez às fls. 446/448, é de rigor a condenação da embargante em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, II e VI, do CPC.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução apenas para determinar que os juros moratórios de 1% ao mês, referentes à cobrança realizada nos autos apensos nº 0813466-25.2017.8.12.0001, incidam a partir da citação válida.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 90% para a embargante e 10% para o embargado, ao pagamento da custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, incisos I, III e IV, do CPC.

Condeno, ainda, a embargante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos de execução apensos. Após, arquivem-se.

P. R. I. C.

Campo Grande, *data da assinatura digital*.

Sueli Garcia
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)